



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VIII - Recife, sexta-feira, 26 de março de 2021 - Nº 059

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

OPERAÇÃO PAJEÚ TEM 110 FISCALIZAÇÕES NO 1º DIA

Forças de segurança pública de Pernambuco reforçam o policiamento em 13 municípios do Sertão do Pajeú desde a última quarta-feira (24/03), com 100 profissionais a mais por dia. Em todo o Estado, já são mais de 11 mil estabelecimentos fiscalizados desde 18 de março na Operação Quarentena



Os 13 municípios do Sertão de Pernambuco que adotaram medidas mais restritivas contra o novo coronavírus tiveram 110 fiscalizações no primeiro dia da Operação Pajeú. O reforço diário de 100 policiais começou na quarta-feira (24/03), para garantir o cumprimento dos decretos municipais que intensificaram as medidas sanitárias na região. Em todo o Estado, a Operação Quarentena já dura uma semana e realizou 11.986 fiscalizações.

Além da atuação nos estabelecimentos de comércio e serviços, que não podem estar abertos ao público durante a quarentena, a Operação Pajeú abordou e orientou 113 pessoas em seu primeiro dia. Uso da máscara, respeito ao distanciamento social e o funcionamento correto de lojas e outros

estabelecimentos com atividades não essenciais são algumas das orientações feitas pelo efetivo policial. Ninguém precisou ser detido por desobedecer aos decretos.

MAIS DE 200 PESSOAS AUTUADAS NO ESTADO - Em Pernambuco como um todo, o sétimo dia da Operação Quarentena (24/03) teve 3.324 pessoas orientadas pelas forças de segurança pública. Nos sete dias de quarentena já finalizados, 29.611 pessoas foram orientadas.

Nas 24h da quarta-feira, nenhuma pessoa foi conduzida a uma Delegacia de Polícia Civil por resistir à orientação para cumprir as medidas sanitárias decretadas pelo Governo de Pernambuco contra a disseminação do novo coronavírus, descumprindo o artigo 268 do Código Penal. Os sete dias de quarentena já finalizados totalizam 233 pessoas conduzidas a delegacias.

Além disso, na quarta-feira, foram 1.616 fiscalizados estabelecimentos em todo o Estado. No total desde 18/03, já são 11.986 estabelecimentos fiscalizados.

A Operação Quarentena segue até 28 de março deste ano e conta com o reforço de 4.990 profissionais das operativas da SDS. A medida visa ao cumprimento do Decreto Estadual Nº 50.433, de 15 de março de 2021. A população pode colaborar com denúncias ao telefone 190, que atende 24 horas por dia.

GTA AJUDA A LOCALIZAR E INTERCEPTAR CAMINHÃO ROUBADO



Por ar e por terra, uma ação integrada de segurança resultou, ontem, na identificação e interceptação de um caminhão roubado que trafegava na BR-101, no Cabo de Santo Agostinho.

O veículo estava sendo procurado e, ao ser localizado pela aeronave do Grupamento Tático Aéreo (GTA/SDS), foi acionada uma viatura da PMPE em terra, que fez a abordagem.

Quatro homens foram presos em flagrante delito pela @pmpeoficial e levados para a Delegacia de Polícia da 40ª Circunscrição no Cabo de Santo Agostinho da @policiacivildepernambuco, pelos crimes de roubo de carga, receptação e posse ilegal de arma de fogo, para as providências cabíveis.

A SDS parabeniza a todos os envolvidos pelo sucesso da operação.

Fonte: Gerencia Geral do Centro Integrado de Comunicação/SDS

Ano XCVIII • Nº 57

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 26 de março de 2021

LEI Nº 17.190, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece a aplicação de multa administrativa a quem fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças. O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de multa administrativa, no âmbito do Estado de Pernambuco, à pessoa física ou jurídica que fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças, instituída pelas autoridades públicas de saúde ou de qualquer forma contribuir com a fraude. § 1º A multa prevista no *caput* será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras do infrator, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º A multa poderá ser aplicada em dobro se:

I - o infrator for funcionário ou servidor público, e comete a infração prevalecendo-se do cargo ou função pública, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

II - a infração ocorrer em períodos de Estado de Calamidade Pública; ou,

III - houver reincidência.

§ 3º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, criado pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

§ 5º É terminantemente proibida a negociação ou permuta de vaga para vacinação, ressalvada a possibilidade de rearranjo pela autoridade sanitária competente.

Art. 2º Havendo indícios de violação ao disposto nesta Lei por agentes públicos, a autoridade competente promoverá apuração para fins de responsabilização administrativa.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá notificar o Ministério Público para fins de eventual responsabilização penal.

Art. 3º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES (PSB) E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB)

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 059 DE 26/03/2021

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

PUBLICAÇÕES SAD DO DIA 25 DE MARÇO DE 2021

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº. 1000, de 16 de abril de 2014 e considerando o disposto no Decreto nº. 44.105, de 16 de fevereiro de 2017 e alterações **RESOLVE**:

Nº 586-Tornar sem efeito a Portaria SAD nº **566** do dia 24.03.2021, publicada no DOE de 25.03.2021.

Marília Raquel Simões Lins
Secretária de Administração

O GERENTE GERAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DE PESSOAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº. 1000, de 16 de abril de 2014 e alterações, e considerando o disposto no Decreto nº. 44.105, de 16 de fevereiro de 2017, e alterações, **RESOLVE**:

Nº 566-Fazer retornar à Secretaria de Defesa Social, os servidores **Livia Maria Álvaro**, matrícula nº 221078-9, e **Guilherme de Melo Cabral**, matrícula nº 273586-5, cedidos à Prefeitura Municipal de Olinda.

PUBLICAÇÕES SAD DO DIA 25 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE GERAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DE PESSOAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº. 1000, de 16 de abril de 2014 e alterações, e considerando o disposto no Decreto nº. 44.105, de 16 de fevereiro de 2017 e alterações, **RESOLVE**:

Nº 621 – Tornar sem efeito a Portaria SAD nº 567 do dia 24.03.2021, publicada no DOE de 25.03.2021, no que concerne aos servidores **Juliana Gonçalo de Andrade Tenório de Carvalho**, matrícula nº 221318-4, e **Leonardo Ferreira da Silva**, matrícula nº 220783- 4, da Secretaria de Defesa Social.

ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA
Gerente Geral Administrativo e Financeiro de Pessoal do Estado

O GERENTE GERAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DE PESSOAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº. 1000, de 16 de abril de 2014 e alterações, e considerando o disposto na Lei nº 15.161, de 27 de dezembro de 2013 e alterações, **RESOLVE**:

Nº 622 – Prorrogar a cessão à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para ter exercício na Superintendência de Inteligência Legislativa, da servidora **Maria Antonieta dos Santos Calado de Albuquerque**, matrícula nº 272526-6, da Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil, com ônus para o órgão de origem, até 31.12.2021.

Nº 623 – Prorrogar a cessão à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para ter exercício na Superintendência de Inteligência Legislativa, do servidor **Márcio José da Silva Paes**, matrícula nº 208229-2, da Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil, com ônus para o órgão de origem, até 31.12.2021.

Nº 624 – Prorrogar a cessão à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para ter exercício na Superintendência de Inteligência Legislativa, do servidor **Eduardo Rogério Braga Costa e Silva**, matrícula nº 221494-6, da Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil, com ônus para o órgão de origem, até 31.12.2021.

Nº 625 – Prorrogar a cessão à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para ter exercício na Superintendência de Inteligência Legislativa, da servidora **Andresa Carla França Lopes Tenório de Albuquerque**, matrícula nº 350992-3, da Secretaria de Defesa Social/ Polícia Civil, com ônus para o órgão de origem, até 31.12.2021.

ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA
Gerente Geral Administrativo e Financeiro de Pessoal do Estado

O GERENTE GERAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DE PESSOAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº. 1000, de 16 de abril de 2014 e alterações, e considerando o disposto no Decreto nº. 44.105, de 16 de fevereiro de 2017, e alterações, c/c a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, e alterações **RESOLVE:**

Nº 626 – Prorrogar a cessão à Prefeitura Municipal do Recife, para ter exercício na Assistência Militar e Policial Civil, do servidor **Clebson Heleno Duarte**, matrícula nº 104226-2, da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar, com ônus para o órgão de origem, até 31.12.2021.

ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA

Gerente Geral Administrativo e Financeiro de Pessoal do Estado

O GERENTE GERAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DE PESSOAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014, **RESOLVE:**

Nº 627 – Conceder, aos servidores (as) abaixo citados (as), Licença para Trato de Interesse Particular, nos termos do artigo 130, da Lei nº.123, de 20 de julho de 1968, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015, a partir da publicação.

PROCESSO SEI Nº	NOME	MAT.	CARGO	ÓRGÃO	DURAÇÃO
3900000860.000169/2021-62	DANILO SANTOS DA PURIFICAÇÃO	3869423	ESCRIVÃO DE POLICIA	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	03 ANOS

ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA

Gerente Geral Administrativo e Financeiro de Pessoal do Estado

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO Nº 102 DO DIA 25 DE MARÇO DE 2021.

A GERENTE DE APOIO JURÍDICO AOS PROCESSOS DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea “g”, item 2, 2.3, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, com redação alterada pela Portaria SAD nº 414, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/03/2021, **RESOLVE:**

1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900000622.001614/2020-33 (10490338), publicada no BIS 12/01/2021 (12377386), acerca da concessão de indenização em decorrência da morte natural do ex-policial JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, Escrivão de Polícia, matrícula nº 120.363- 06, ocorrida em 04/05/2020; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização à dependente habilitada do referido servidor: LUCINEIDE MOURA DA SILVA, viúva.

Isis de Melo Mendes Carvalho

Gerente de Apoio Jurídico aos Processos de Pessoal

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

1.4 - Secretaria da Controladoria Geral do Estado:

PORTARIA SCGE nº 024, de 25 de março de 2021.

A SECRETARIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Estadual nº 47.667, de 1º de julho de 2019;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que trata sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 43.984, de 27 de dezembro de 2016, que estabelece as regras de governança das empresas públicas e das sociedades de economia mista estaduais, de que trata o §1º do art. 1º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 47.087, de 01 de fevereiro de 2019, que trata sobre a instituição e o funcionamento das Unidades de Controle Interno, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SCGE nº 011, de 06 de fevereiro de 2019, que institui normas complementares às diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.087, de 01 de fevereiro de 2019. **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer as diretrizes a serem seguidas, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para apuração do Indicador de Adequação ao Sistema de Controle Interno e do Indicador de Adequação das Estatais pela Secretaria da Controladoria-Geral do Estado - SCGE.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Indicador de Adequação ao Sistema de Controle Interno - IAS: Instrumento que avalia o grau de adequação das Unidades de Controle Interno (UCIs) do Poder Executivo Estadual aos requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.087/2019, na Portaria nº 011/2019 e nas orientações técnicas repassadas pela SCGE, a partir de pontos de controle estabelecidos por esta Secretaria.

II - Indicador de Adequação das Estatais - IAE: Instrumento que avalia o grau de adequação das empresas estatais do Poder Executivo Estadual aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.303/2016, no Decreto Estadual nº 43.984/2016 e nas melhores práticas de governança corporativa, a partir de pontos de controle estabelecidos por esta Secretaria.

Art. 3º Os pontos de controle do Indicador de Adequação ao Sistema de Controle Interno - IAS serão agrupados em três dimensões, assim dispostas:

I – Conformidade: adequação das Unidades de Controle Interno às exigências legais e normativas;

II – Aprendizado: participação dos membros das UCIs nas reuniões técnicas, oficinas e capacitações nas áreas correlacionadas com a atividade de controle interno.

III – Atuação: adequação das atividades realizadas pelas Unidades de Controle Interno às exigências legais e normativas, bem como às orientações técnicas repassadas pela SCGE.

Art. 4º Os pontos de controle do Indicador de Adequação das Estatais - IAE serão agrupados em três dimensões, assim dispostas:

I – Transparência das informações: adequação das divulgações dos documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência nos sítios institucionais das Empresas Estatais às exigências legais e normativas.

II – Conselhos, Comitês e Diretorias: adequação dessas estruturas do sistema de governança corporativa às exigências legais e normativas, bem como às melhores práticas de governança;

III – Gestão, Controle e Auditoria: adequação dessas estruturas do sistema de governança corporativa às exigências legais e normativas, bem como às melhores práticas de governança.

Art. 5º A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado - SCGE divulgará, no seu sítio institucional, até o último dia útil do mês de março de cada exercício, o descritivo dos pontos de controle que serão considerados na avaliação do exercício vigente.

§ 1º O descritivo dos pontos de controle do IAS e do IAE conterá os pontos de controle, com seus respectivos critérios de avaliação e pontuações.

§ 2º No decorrer do exercício, a SCGE poderá alterar ou excluir pontos de controle, devendo, nesses casos, divulgar o descritivo atualizado dos pontos de controle do IAS e do IAE, em seu sítio institucional.

§ 3º As alterações ou exclusões tratadas no parágrafo anterior só poderão ser consideradas na avaliação do IAS e do IAE no término do bimestre seguinte a sua divulgação.

§ 4º Será atribuída uma pontuação específica para cada ponto de controle, com base no cumprimento integral, parcial ou não cumprimento do requisito, onde o atendimento integral do item gera pontuação máxima, o atendimento parcial gera pontuação mínima e o não atendimento gera pontuação 0 (zero).

§ 5º Nos casos previstos no descritivo dos pontos de controle do IAS e do IAE, em que o ponto de controle não for aplicável ao órgão ou entidade, gerando, assim, resposta “N/A”, a sua pontuação será deduzida da pontuação total possível de ser alcançada, de forma a não prejudicar o resultado final da apuração do indicador.

§ 6º O Indicador de Adequação ao Sistema de Controle Interno - IAS e o Indicador de Adequação das Estatais - IAE serão obtidos da divisão entre a pontuação atingida e a pontuação total possível de ser alcançada, descontados os pontos não aplicáveis, conforme demonstrado na fórmula a seguir: $IAS / IAE = (Pontuação \text{ Atingida}) \div (Pontuação \text{ Total} - Pontuação \text{ N/A})$.

Art. 6º O Indicador de Adequação ao Sistema de Controle Interno - IAS e o Indicador de Adequação das Estatais - IAE serão apurados, no último dia útil do término de cada bimestre, sendo a primeira apuração no último dia útil do mês de abril e o resultado final no último dia útil do mês de dezembro.

§ 1º A SCGE divulgará o resultado individual da apuração do IAS e do IAE, até o 10º dia útil do mês subsequente ao término de cada bimestre, por meio de e-mail institucional enviado à Unidade de Controle Interno do órgão ou entidade.

§ 2º Somente será dada ampla divulgação dos resultados do IAS e do IAE obtidos pelas UCIs e Empresas Estatais enquadradas no nível 5 de adequação, conforme percentuais de atendimento estabelecidos no Anexo Único desta Portaria, sendo essas divulgações realizadas nas reuniões técnicas das unidades de controle interno.

§ 3º A SCGE dará ciência do resultado final do IAS e do IAE, por meio de ofício, ao dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 4º A primeira apuração do IAS da UCI que for instituída no decorrer do exercício ocorrerá, regra geral, no último dia útil do mês do término do bimestre da sua instituição ou, excepcionalmente, no exercício seguinte, para a UCI que for instituída a partir do mês de setembro.

Art. 7º A SCGE promoverá o enquadramento das Unidades de Controle Interno e das empresas estatais em 5 (cinco) níveis, com o objetivo de avaliar o grau de adequação de ambos aos requisitos estabelecidos no art. 2º, a partir do resultado apurado no IAS e no IAE, ficando esses níveis distribuídos conforme disposto no Anexo Único desta Portaria.

Art. 8º As Unidades de Controle Interno instituídas conforme o Decreto Estadual nº 47.087, de 01 de fevereiro de 2019, são responsáveis por viabilizar o atendimento dos pontos de controle do IAS e do IAE nos seus respectivos órgãos e entidades.

§ 1º Caberá à Unidade de Controle Interno encaminhar as documentações comprobatórias de atendimento dos pontos de controle do IAS e do IAE, até o último dia útil do mês do término de cada bimestre.

§ 2º É de responsabilidade do titular de controle interno dar ciência, ao dirigente máximo ou adjunto, ao qual for subordinado no seu órgão ou entidade, dos resultados do IAS e do IAE apurados, bimestralmente, pela SCGE, conforme disposições do § 1º do Art. 6º.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRIKA GOMES LACET

Secretária da Controladoria-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO

PERCENTUAL DE ATENDIMENTO (IAS e IAE)	NÍVEL DE ADEQUAÇÃO
80% a 100%	5
60% a 79,99%	4

40% a 59,99%	3
20% a 39,99%	2
0% a 19,99%	1

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

Nº 1437, DE 24/03/2021 – Designar a Escrivã de Polícia **Fabiola Tarciana de Lima Almeida**, mat. nº 350934-6, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da Delegacia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, do DHPP/GCOE/DIRESP, **a contar de 01/04/2021.**

Nº 1438, DE 24/03/2021 – Designar o Comissário de Polícia **Paulo Ronaldo Barbosa da Silva**, mat. nº 350515-4, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da Delegacia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, do DHPP/GCOE/DIRESP, **a contar de 01/04/2021.**

Nº 1439, DE 24/03/2021 – Designar a Escrivã de Polícia **Eugenia da Silva Santos**, mat. nº 319896-0, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 160ª Circ. – Itaíba, da 19ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, **a contar de 01/04/2021.**

Nº 1440, DE 24/03/2021 – Designar a Escrivã de Polícia **Patricia Gomes da Silva**, mat. nº 273256-4, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 14ª Circ. – Várzea, da 4ª DESEC/GCOM/DIM, ficando dispensado o Escrivão de Polícia **Farisbério Borja de Andrade Júnior**, mat. nº 350938-9, **com efeito retroativa a 17/03/2021.**

Nº 1441, DE 24/03/2021 – Designar o Agente de Polícia **Rodrigo Galvao Petry**, mat. nº 320087-6, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 58ª Circ. – Buenos Aires, da 11ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, ficando dispensado o Agente de Polícia **Severino Bezerra Cavalcante**, mat. nº 153475-0, **com efeito retroativa a 01/03/2021.**

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social.

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

Nº 1442, DE 24/03/2021 – Dispensar o Agente de Polícia **Carlos Francisco Laureano Alves**, mat. nº 319642-9, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP da 165ª Circ. - Inajá, da 22ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, **com efeito retroativo a 16/03/2021.**

Nº 1443, DE 24/03/2021 – Dispensar a Agente de Polícia **Itamila de Macedo Lima**, mat. nº 386991-1, da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da DP da 200ª Circ. - Araripina, da 24ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, **com efeito retroativo a 18/03/2021.**

Nº 1444, DE 24/03/2021 – Dispensar a Agente de Polícia **Maria Priscilla Mirelly dos Santos Barbosa**, mat. nº 350657-6, da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da 15ª Equipe da Central de Plantões da Capital, da DIM, **com efeito retroativo a 01/03/2021.**

Nº 1445, DE 24/03/2021 – Designar a Agente de Polícia **Maria Priscilla Mirelly dos Santos Barbosa**, mat. nº 350657-6, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da 15ª Equipe da Central de Plantões da Capital, da DIM, **com efeito retroativo a 01/03/2021.**

Nº 1446, DE 24/03/2021 – Designar o Agente de Polícia **Carlos Eduardo Pereira de Araujo**, mat. nº 350687-8, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Análise e Estatística, da DP da 14ª Circ. – Várzea, da 4ª DESEC/GCOM/DIM, ficando dispensada a Escrivã de Polícia **Valderez Teixeira de Azevedo Costa**, mat. nº 351049-2, **a contar de 01/04/2021.**

Nº 1447, DE 24/03/2021 – Designar o Comissário de Polícia **Cristiano Francisco de Souza**, mat. nº 319978-9, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, do Grupo de Operações Especiais, do DRACCO/GCOE/DIRESP, ficando dispensado o Comissário de Polícia **Ernest de Andrade Bezerra**, mat. nº 272833-8, a contar de **01/04/2021**.

Nº 1448, DE 24/03/2021 – Designar a Agente de Polícia **Mariana de Siqueira Teixeira Alencar**, mat. nº 399777-4, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 101ª Circ. - Sairé, da 14ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, **com efeito retroativo a 01/03/2021**.

Nº 1449, DE 24/03/2021 – Designar o Escrivão de Polícia **Ivis Alexandre Bezerra dos Santos**, mat. nº 273671-3, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da 15ª Equipe da Central de Plantões da Capital, da DIM, **com efeito retroativo a 09/03/2021**.

Nº 1450, DE 24/03/2021 – Designar a Perita Papiloscopista **Kilma Costa da Silva Lopes**, mat. nº 281212-6, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício na Unidade Técnica de Identificação Civil, do IITB/SUBCP/GABPCPE, ficando dispensado o Perito Papiloscopista **Clayton de Freitas Silva**, mat. nº 281206-1, **com efeito retroativo a 01/03/2021**.

Nº 1451, DE 24/03/2021 – Designar a Perita Papiloscopista **Adriana da Silva Souza**, mat. nº 313641-8, para a Função Gratificada de Apoio 3, símbolo FGA-3, pelo exercício na Unidade Técnica de Identificação Civil, do IITB/SUBCP/GABPCPE, ficando dispensada a Perita Papiloscopista **Kilma Costa da Silva Lopes**, mat. nº 281212-6, **com efeito retroativo a 01/03/2021**.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 1452, DE 24/03/2021 – Atribuir ao 3º Sargento PM **Fábio Apolônio Marques da Rocha**, mat. 106593-9, a Função Gratificada de Supervisão 2, símbolo FGS-2, da Equipe Operacional XVII, da Gerência da Coordenação Executiva da Operação Lei Seca/GAB/SDS, **com efeito retroativo a 23/03/2021**.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1453, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.003073 - CG/SDS - 6ª CPDPM - SEI Nº 2019.12.5.003073

Aconselhado: SD PM Mat. 110567-1 CLAUDIO DA SILVA MELO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. CONSIDERANDO que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar o fato do aconselhado juntamente com outros indivíduos terem se aproximado em uma PICK UP preta de placas OHJ 5600 e efetuado disparos de arma de fogo contra os integrantes do veículo Mitsubishi ASX, cor prata, de placas OER 5849, tendo vitimado fatalmente a pessoa de Luciano Pereira da Silva e ferido o ex-CB PM Mat. 105723-5 Eduardo Leite da Silva, fato ocorrido na Av. Jerônimo Vilela, Bairro de Campo Grande. CONSIDERANDO que diante de tais fatos, na esfera penal o aconselhado foi condenado, pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, do Código Penal) contra a vítima LUCIANO PEREIRA DA SILVA, e a pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão e pelo crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal) contra a vítima EDUARDO LEITE DA SILVA a pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão ambas em regime fechado, nos autos do processo-crime nº 5496-66.2017.8.17.0001, perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital sem ainda ter o seu trânsito em julgado. CONSIDERANDO que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, reputa ao respectivo aconselhado a incapacidade de permanecer integrando as fileiras da Corporação. CONSIDERANDO ainda que a Comissão considerou que a pena sugerida demonstra ser limpidamente proporcional e adequada, na forma ponderada pela Lei Estadual nº 11.817/00, não havendo outra a ser aplicada, onde considerando o cotejo e a gravidade do fato não há no caso concreto nenhuma causa justificante ou circunstância atenuante, previstas na Lei nº 11.817/00 que possua o condão de impedir sua exclusão a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco. CONSIDERANDO que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o subsequente militar culpado das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, conseqüentemente, determino a aplicação da reprimenda de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, em desfavor do SD PM Mat. 110567-1 CLAUDIO DA SILVA MELO, por entender que o mesmo violou os Arts 1º, 4º, §§1º, 2º, 3º e 4º, Art. 7º incisos II, IV, XVI, XIX e XX e Art. 8º, §1º, §3º e §4º do Decreto nº 22.114, de 13 de março de 2000 e Arts 12, §§2º e 3º, Art. 26 incisos I, II, III, IV e V, Art. 27 incisos III, IV, XI, XII, XIII, XV, XVI e XIX e Art. 30 incisos I, III, IV e V da Lei Estadual nº 6.783/1974, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor

Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. II - Publique-se em **DOE**. III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1454, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - SEI Nº 2019.12.5.002368 - SIGPAD/7ª CPDPM/Nº CD 2019.12.5.002368

Aconselhado: SD PM Mat. 109598-6 CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que restou comprovado que, no dia 26 de setembro de 2017, por volta das 07h, o militar efetuou o disparo de arma de fogo que atingiu a esposa dele, a qual veio à óbito em decorrência do ferimento; **CONSIDERANDO** que o referido ferimento ocorreu em decorrência do manuseio do revólver da marca Rossi, Cal. 38mm, nº de série AA481792, o qual foi adquirido sem observar os normativos legais cabíveis e não possuía o devido Certificado de Registro de Arma de Fogo em nome do militar; **CONSIDERANDO** que, por tais fatos, o aconselhado foi autuado em flagrante delito pela prática do crime, em tese, tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II e art. 18, inciso I, segunda parte (dolo eventual), todos do Código Penal, vindo a ser denunciado pelo Ministério Público de Pernambuco, nos autos da Ação Penal nº 0020784-54.2017.8.17.0001, da competência da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital; **RESOLVE: I** – julgar o aconselhado culpado da conduta que ensejou a instauração do apontado Conselho de Disciplina; **II** – aplicar a reprimenda de exclusão a bem da disciplina, consoante disposto no art. 28, inciso V, da Lei nº 11.817/2000, porquanto o aconselhado incorreu no que dispõem o art. 12, §§ 2º e 3º, art. 27, incisos III, IV, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974, c/c o art. 1º, art. 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e art. 8º, § 1º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto nº 22.114, de 13 de março de 2000, subsumindo seu agir aos cânones do art. 2º, inciso I, “b” e “c”, do Decreto Estadual nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório da autoridade processante, da Nota Técnica exarada pelo Corregedor Auxiliar Militar, bem como no Despacho Homologatório constantes nos autos; **III** - publicar em D.O.E; **IV** - retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1455, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD nº 2019.12.5.001224 – CG/SDS, SEI nº 7404702-6/2017

Aconselhado: SD PM Mat. 110490-0 CHARLTON VITORIANO SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, restou comprovado que, na noite do dia 17 de junho de 2017, no posto de gasolina Dislub, localizado a Av. Claudio Gueiros Leite, no bairro do Janga, município de Paulista-PE, após a ingestão de bebida alcoólica, o aconselhado observou a aproximação das duas nacionais qualificadas nos autos e fez um comentário relativo ao tamanho dos órgãos genitais das referidas mulheres e, tendo uma delas retrucado, o militar passou a proferir palavras de calão; **CONSIDERANDO** que, nesse contexto, momentos antes de deixar o indicado local, o aconselhado proferiu palavras de calão dirigidas à dignidade das vítimas qualificadas nos autos, quando o então militar do Exército Joeudes José de Santana interveio e, agindo em defesa das ofendidas, questionou o agressor quanto ao teor das ofensas, momento em que o aconselhado desferiu o disparo de arma de fogo que provocou a morte de Joeudes José de Santana; **CONSIDERANDO** que, o aconselhado deixou local sem prestar socorro à indicada vítima fatal; **CONSIDERANDO** que, por esses fatos, o Aconselhado foi denunciando nos autos da Ação Penal nº 0001633-36.2017.8.17.1090, da competência da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pela comissão permanente de disciplina competente, sugerindo a aplicação da reprimenda de exclusão a bem da disciplina ao militar aconselhado; **RESOLVE: I** – julgar o aconselhado culpado; **II** – aplicar a reprimenda de Exclusão a Bem da Disciplina em desfavor do aconselhado, com fulcro no disposto no art. 28, incisos V da Lei nº 11.817/2000, porquanto violou o que dispõe o art. 27, incisos III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974, c/c o art. 4º e seus parágrafos e art. 8º, § 1º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto nº 22.114/2000, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo do PADM, bem como do Despacho exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar; **III** – publicar em **D.O.E**; **IV** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março 2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1456, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD nº 2019.12.5.000208, SEI nº 3900032226.000010/2019-03.

Aconselhado: 2º SGT RRPM MAT. 19661-4 EDUARDO GOMES SANTIAGO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, restou comprovado que o aconselhado foi condenado a 15 (quinze) anos de reclusão, com trânsito em julgado em 08/05/2018, nos autos da Ação Penal nº 0132387-55.2005.8.17.0001 (001.2005.132387-8/00), da competência da Terceira Vara do Tribunal do Júri Capital, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB, pelo crime praticado em 24/07/2005, na Rua Imbituba, no bairro de San Martin, Recife-PE, contra a vítima qualificada nos autos; **CONSIDERANDO** que a conduta que ensejou a referida condenação é contrária à ética policial militar, não havendo, no caso concreto em apreço, qualquer causa de

justificação da ação do militar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pela comissão permanente de disciplina competente, sugerindo a aplicação da reprimenda de exclusão a bem da disciplina ao militar aconselhado; **RESOLVE: I** – julgar o aconselhado culpado; **II** – aplicar a reprimenda de Exclusão a Bem da Disciplina em desfavor do aconselhado, com fulcro no disposto no Art. 28, incisos V da Lei nº 11.817/2000, porquanto violou o que dispõem o Art. 27, incisos III, IV, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974, c/c o Art.4º e seus parágrafos e Art. 8º, § 1º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto nº 22.114/2000, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo do PADM, bem como do Despacho exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar; **III** – publicar em **D.O.E**; **IV** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1457, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD nº 2019.12.5.000638 – CG/SDS, SEI nº 2019.12.5.000638

Aconselhado: CB REF PM Mat. 610167-4 **REGINALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** o entendimento assentado em relatório conclusivo da triade competente no sentido de que o militar aconselhado é incapaz de permanecer integrando a PMPE em razão de haver sido condenado a 6 (seis) anos de reclusão, nos autos da Ação Penal nº 0021073-41.2004.8.17.0001, da competência da Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital, como incurso no art. 121, **caput**, do CP pela prática do homicídio ocorrido no dia 09/07/2004, por volta das 17h30, na Rua João Carlos Guimarães, bairro de Afogados, Recife-PE, em desfavor da vítima qualificada nos autos; **CONSIDERANDO** a inexistência de justificação para a conduta perpetrada pelo militar em epígrafe, cuja natureza, característica e configuração denotam a incompatibilidade da permanência do militar como integrante da PMPE; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pela comissão permanente de disciplina competente, sugerindo a aplicação da reprimenda de exclusão a bem da disciplina ao militar aconselhado; **RESOLVE: I** – julgar o aconselhado culpado; **II** – aplicar a reprimenda de Exclusão a Bem da Disciplina em desfavor do aconselhado, com fulcro no disposto no Art. 28, incisos V da Lei nº 11.817/2000, porquanto violou o que dispõem o Art. 27, incisos III, IV, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974, c/c o Art. 4º e seus parágrafos e Art. 8º, § 1º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto nº 22.114/2000, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo e no relatório complementar do PADM, bem como do Despacho exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar; **III** – publicar em **D.O.E**; **IV** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1458, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.13.5.000963

IMPUTADOS: COMISSÁRIO DE POLÍCIA APOSENTADO ACÁCIO GONÇALVES DE SANTANA, MATRÍCULA Nº 102886-3, AGENTE DE POLÍCIA HERBETON VIRGÍNIO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 269893-5, e AGENTE DE POLÍCIA ÉLCIO DA SILVA VAZ, MATRÍCULA Nº 152983-8.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 que altera a Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar suposta responsabilização administrativa disciplinar do Comissário de Polícia aposentado ACÁCIO GONÇALVES DE SANTANA, matrícula nº 102.886-3, Agente de Polícia HERBETON VIRGÍNIO DA SILVA, matrícula nº 269.893-5, e Agente de Polícia ÉLCIO DA SILVA VAZ, matrícula nº 152.983-8; **CONSIDERANDO** que o fato gerador da instauração do presente processo administrativo disciplinar em tela teve como mote a notícia da existência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória nos autos do **Processo Crime 0000431-73.1993.8.17.0990 (226.1993.000431-2/00)**, no qual os imputados foram condenados a 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por homicídio qualificado; **CONSIDERANDO** o que restou evidenciado através de provas lícitamente angariadas aos autos deste processo administrativo disciplinar, quanto ao cometimento do crime de homicídio qualificado mediante o devido processo legal na esfera criminal; **CONSIDERANDO** que na esfera administrativa, para o Estatuto Policial Civil, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória no crime de homicídio qualificado denota, por si só e diante das circunstâncias abjetas do caso concreto em apreciação, crime com natureza, característica e configuração infamante, pois a vida é o bem jurídico de maior relevância, assegurado pelo Estado por imperativa da ordem constitucional; **CONSIDERANDO** que as circunstâncias presentes neste processo administrativo disciplinar configuram a hipótese da prática de ato que importe em escândalo ou que concorra para o comprometimento da dignidade da função policial; **CONSIDERANDO** a sugestão de arquivamento em relação ao Agente de Polícia HERBERTON VIRGÍNIO DA SILVA, tendo em vista a extinção da punibilidade pela morte do agente; **CONSIDERANDO** a sugestão de arquivamento do presente processo administrativo disciplinar em relação ao Agente de Polícia ÉLCIO DA SILVA VAZ, face sua demissão em outro processo disciplinar pelos mesmos fatos destes autos; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2019.13.5.000963**. **RESOLVE: I** - **SUGERIR** a aplicação da reprimenda estatal de **CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA** ao

imputado Comissário de Polícia Aposentado ACÁCIO GONÇALVES DE SANTANA, matrícula nº 102.886-3, com fundamentação de pena administrativa no art. 34, inc. VII – primeira parte (CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA), na forma estabelecida pelo art. 51, ambos da Lei Estadual nº 6.425/72, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.657/74 (Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco), combinado com o art. 207, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco), por haver ajustado sua conduta quando em serviço às transgressões disciplinares contidas nos incisos VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial) e XLVIII (cometer qualquer tipo de infração penal, que por sua natureza, característica e configuração, seja considerada como infamante, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial) do art. 31 da Lei Estadual nº 6.425/72, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.657/74; II – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo administrativo disciplinar no tocante ao Agente de Polícia Civil HERBETON VIRGÍNIO DA SILVA (extinção da punibilidade pela morte do agente), matrícula nº 269.893-5; e ao Agente de Polícia Civil ÉLCIO DA SILVA VAZ, matrícula nº 152.983-8 (demitido em outro processo disciplinar pelo mesmo fato destes autos); III – REMETAM-SE os autos originais do aludido processo à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo do Governador, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 52, I, da Lei Estadual nº 6.425/72. Recife, 24/03/2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.

Secretário de Defesa Social.

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 059, de 26/03/2021).

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1459, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2020.8.5.002739 - SEI 390009427.000013/2019-13

SINDICADO: Médico Legista EULER DE MORAIS ALBUQUERQUE – Mat. nº. 386.557-6.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa fora instaurada para apurar a conduta funcional do Médico Legista Euler de Moraes Albuquerque, matrícula nº 386.557-6, face comunicação de faltas no período de 03DEZ2018 a 17DEZ2018; **CONSIDERANDO** a informação nos autos da existência de abono de 03 (três) dias de faltas do período acima citado, nos moldes da Lei Complementar nº 55, de 30DEZ2003, resultando em um período de 12 (doze) dias de faltas sem justificativas; **CONSIDERANDO** que decorreu da instrução probatória a identificação do cometimento de transgressão disciplinar pelo sindicato dos autos, face à inexistência de justificativa que elidisse a responsabilidade administrativa e disciplinar decorrente da ausência ao serviço no período já mencionado, excetuando os dias de abono; **CONSIDERANDO** que faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo, é transgressão disciplinar estabelecida no Estatuto do Servidor Policial Civil do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos da SAD SIGPAD nº 2020.8.5.002739. RESOLVE: I – **APLICAR** a pena disciplinar de **12 (doze) dias de SUSPENSÃO** ao Sindicato Médico Legista Euler de Moraes Albuquerque, Matrícula nº 386.557-6, por ter subsumido sua conduta ao disposto no inciso XXVII (faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), do artigo 31 da Lei Estadual nº 6.425/72 (Estatuto dos Servidores Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco), modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, instrumentalizando-se pelo art. 37, parágrafo único, do mesmo diploma legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do mesmo diploma legal, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br; III - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24/03/2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1460, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2020.8.5.002023 - SEI 2019.4.5.001715

SINDICADO: Agente de Polícia Civil CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ARRUDA, Mat. 350.687-8.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa fora instaurada para apurar a conduta funcional do Agente de Polícia Civil CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ARRUDA, matrícula nº 350.687-8; **CONSIDERANDO** que o sindicato orientou o Senhor André Luiz do Nascimento, morador do bairro de Casa Amarela, a comparecer a 14ª Circunscrição Policial – VÁRZEA, para confecção do Boletim de Ocorrência nº 19E0104000259, datado de 30JAN2019, em desfavor do Senhor Márcio da Silva Lins, por fato ocorrido na área da 5ª Circunscrição Policial – Casa Amarela; **CONSIDERANDO** que o sindicato mantinha amizade com o Senhor André Luiz do Nascimento, restando demonstrado, à luz das provas dos autos, que a referida pessoa possuía uma oficina mecânica de motocicleta, tendo como cliente o sindicato; **CONSIDERANDO** que o sindicato no dia 31JAN2019 se dirigiu à residência do Senhor Márcio da Silva

Lins e o convidou a comparecer à 14ª Circunscrição Policial, local de sua lotação e diverso de onde os fatos ocorreram, cujo chamamento decorreria do mencionado boletim de ocorrência acima; **CONSIDERANDO** que o sindicato agiu para satisfação de interesse pessoal, cujo comportamento tem relevância disciplinar; **CONSIDERANDO** que no dia 04FEV2019, nas dependências da mencionada circunscrição policial, o sindicato havia admoestado a pessoa do Senhor Márcio da Silva Lins para não se envolver em problemas com o vizinho Senhor André Luiz do Nascimento, o qual tinha vínculo de amizade com o sindicato; **CONSIDERANDO** que o sindicato deixou de participar os fatos à autoridade policial, bem como não houve a realização de nenhum procedimento policial sobre os fatos por aferição da autoridade policial competente; **CONSIDERANDO** as provas coligidas aos autos que demonstraram haver o sindicato se prevaquecido da função policial que exerce, convidando o denunciante a comparecer à circunscrição policial mencionada, sem observância às formalidades legais, passando a admoestá-lo sobre desavenças com um vizinho, não participando à autoridade policial, bem como não resultando em nenhum procedimento policial por determinação de agente público com competência; **CONSIDERANDO** que a negligência no cumprimento dos deveres, em especial os de observância às normas legais e regulamentares, de respeito à hierarquia e disciplina e do zelo pela dignidade da função policial, se configura como transgressão disciplinar, prevista no Estatuto do Servidor Policial Civil do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o prevaquecimento abusivo da condição de servidor policial civil se configura como transgressão disciplinar, prevista no Estatuto do Servidor Policial Civil do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos da SAD SIGPAD nº 2020.8.5.002023. RESOLVE: I – **APLICAR** a pena disciplinar de **06 (seis) dias de SUSPENSÃO** ao **Agente de Polícia Civil CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ARRUDA, matrícula nº 350.687-8**, por ter subsumido sua conduta ao disposto no inciso XXV – (**trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres**) e inciso XLVI (**Prevalecer-se, abusivamente da condição de funcionário policial**), ambos do artigo 31 da Lei Estadual nº 6.425/72 (Estatuto dos Servidores Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco), modificada pela Lei 6.657/74, instrumentalizando-se pelo art. 37, parágrafo único, do mesmo diploma legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do mesmo diploma legal, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: depccor@corregedoria.sds.pe.gov.br; III - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24/03/2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.
Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1461, DE 24/03/2021 – SIGPAD Nº 2020.13.5.002087 – 5ª CPDPC - SEI Nº 2020.13.5.002087

IMPUTADA: Ex Escrivã de Polícia Civil LUDMILLA REIS CAVALCANTI – Matrícula nº 273.282-3.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015, que altera o Art. 82, dentre outros, da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar suposta responsabilidade administrativa disciplinar da ex **Escrivã de Polícia Civil LUDMILLA REIS CAVALCANTI, Matrícula nº 273.282-3**, relativo ao não recolhimento de valores referentes à fiança arbitrada e devidamente prestada pela pessoa de Francisco Francinaldo Gonçalves dos Santos, nos autos do inquérito policial de nº 08.026.0213.01058/2013-1-3, da 213ª Circunscrição Policial – Petrolina; **CONSIDERANDO** que não resultou comprovada responsabilidade administrativa em desfavor da imputada nos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar; **CONSIDERANDO** que fatos novos e supervenientes, comprobatórios da efetiva participação da servidora aos fatos e circunstâncias em análise, podem ensejar instauração de novo processo administrativo, desde que não tenham sido alcançados pela prescrição à pretensão administrativa de aplicação do regime disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2020.13.5.002087. **RESOLVE: I - Determinar ARQUIVAMENTO** dos presentes autos que tem como Imputada a **Ex Escrivã de Polícia Civil LUDMILLA REIS CAVALCANTI, Matrícula nº 273.282-3**, pelos fatos narrados nos presentes autos; **II - Publique-se em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 24/03/2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.
Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1462, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2020.13.5.002689 - SEI nº 2020.13.5.002689

IMPUTADOS: Comissário Especial de Polícia Civil JOSÉ CÍCERO ALVES DE ARAÚJO, matrícula nº 161.980-2, e Comissário Especial de Polícia Civil ARY DE BRITTO FILHO, matrícula nº 119.715-0.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, o Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar

foi instaurado para apurar responsabilização disciplinar dos Policiais Cíveis JOSÉ CÍCERO ALVES DE ARAÚJO e ARY DE BRITTO FILHO, face ao teor da Denúncia nº 201827287, da Ouvidoria da Secretaria de Defesa Social; **CONSIDERANDO** que sobre os fatos referidos foi instaurada Sindicância Administrativa na 19ª Delegacia Seccional de Polícia Civil – ARCOVERDE, resultando na instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar; **CONSIDERANDO** que, à luz das provas carreadas aos presentes autos, em sede de Processo Administrativo Disciplinar, com respeito aos princípios decorrentes do devido processo legal, não restaram configuradas condutas de transgressão disciplinar perpetradas pelos imputados acima declinados; **CONSIDERANDO** que a prova trazida aos autos não confirmou o teor da denúncia prestada junto à Ouvidoria desta Secretaria de Defesa Social, no sentido de prática de conduta ilícita junto a comerciantes na cidade de Arcoverde; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 5ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral desta Secretaria de Defesa Social, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2020.13.5.002689**. **RESOLVE: - I – RESOLVE:** Determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente PAD, que tramitou em desfavor dos Comissários de Polícia Civil **JOSÉ CÍCERO ALVES DE ARAÚJO, matrícula nº 161.980-2** e **ARY DE BRITTO FILHO, matrícula nº 119.715-0**, pelos fatos narrados nos autos **II - Publique-se em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24/03/2021.**

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1463, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2020.13.5.002730 - SEI Nº. 2020.13.5.002730

IMPUTADO: Agente de Polícia Civil PHABLO SILVA CRUZ, Matrícula nº 387.714-0

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar possível responsabilização disciplinar do **Agente de Polícia Civil PHABLO SILVA CRUZ, matrícula nº 387.714-0**, cujos fatos ocorreram no dia 19NOV2019, na Cidade de Arcoverde, neste Estado; **CONSIDERANDO** que o imputado dos autos acompanhou as pessoas conhecidas como KLEITON JOSÉ DE ARAÚJO e FLÁVIO FRANCISCO DA COSTA, para efeitos de auxiliar cobrança de dívida no local e data mencionados, sem razão de serviço policial, inclusive, o imputado, na posse de distintivo da Polícia Civil de Pernambuco e de arma de fogo; **CONSIDERANDO** que restou comprovado nos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar que o imputado usou de suas prerrogativas policiais para dar apoio logístico e pessoal as pessoas acima referidas, estes não integrantes do quadro do efetivo policial civil e sem razão de serviço, cuja conduta resultou em atos concretos no sentido da realização de cobrança de dívida referente a compra de um veículo da marca Ford, modelo Ranger; **CONSIDERANDO** que o imputado deu causa, com seu comportamento, ao cometimento de transgressão disciplinar, configurando-se esta no prevaricamento de forma abusiva da condição de servidor policial civil, cujo delineamento legal encontra sede na Lei Estadual nº 6.425/72; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 4ª Comissão de Disciplina da Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2020.13.5.002730**. **RESOLVE: I - Aplicar a penalidade disciplinar de 04 (quatro) dias de SUSPENSÃO ao Agente de Polícia Civil PHABLO SILVA CRUZ, matrícula nº 387.714-0**, por ter ajustado sua conduta ao previsto nos termos do artigo 31, inc. XLVI – Prevaler-se abusivamente da condição de funcionário policial, da Lei Estadual nº 6.425/72 (Estatuto dos Servidores Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco), instrumentalizando-se pelo art. 37, parágrafo único, do mesmo diploma legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 também da referida lei estadual, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - Determinar que se providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado no setor responsável da Polícia Civil de Pernambuco, remetendo o correspondente comprovante para juntaada nos autos através do email: depccor@corregedoria.sds.pe.gov.br; III - Publique-se em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e IV - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24/03/2021.**

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1464, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2020.8.5.002453 Cor. Ger./SDS - SEI nº 3900000074.000309/2020-88

IMPUTADO Delegado de Polícia Civil AUGUSTO CEZAR LOPES CUNHA, Matrícula nº 386.466-9.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada para apurar a responsabilização disciplinar do Delegado de Polícia Civil AUGUSTO CEZAR LOPES CUNHA, Mat. 386.466-9, por não cumprir determinação legal de Autoridade Administrativa superior durante o plantão da Divisão Especial de Apuração de Homicídios – DEAH/Norte, na data de 22FEV2020; **CONSIDERANDO** que durante o mencionado plantão, houve a necessidade de suprir carência de Delegado de Polícia na 37ª Circunscrição Policial – Camaragibe, oportunidade em que a Coordenadora dos Serviços de Plantão Policial – COORDPLAN determinou ao sindicato assumir o

plantão da respectiva circunscrição policial; **CONSIDERANDO** o não cumprimento pelo sindicado de determinação da Coordenação dos Serviços de Plantão Policial – COORDPLAN; **CONSIDERANDO** que o sindicado alegou motivos que não debelam a responsabilidade de cumprir a ordem legítima da Autoridade Policial responsável pela mencionada coordenação dos plantões; **CONSIDERANDO** as atribuições previstas no Decreto Estadual nº 41.933, de 15JUL2015, sobre a Coordenação dos Serviços de Plantão Policial – COORDPLAN, em especial o art. 1º, inc. III, que estabelece competência, dentre outras atribuições, de coordenar a Central de Plantões da Capital – CEPLANC, assim como a Coordenação da Força Tarefa do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – CFTH/DHPP/DIRESP, durante o período fora do expediente normal, expedindo as determinações necessárias para o exercício das suas atividades; **CONSIDERANDO** o dever decorrente do exercício da função de observância às normas legais e regulamentares, decorrentes do art. 193, inc. VII, da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que a repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever, consoante o art. 201 do mencionado diploma legal; **CONSIDERANDO** os requisitos do art. 35, da Lei Estadual nº 6.425/72, sobretudo se considerando a natureza da transgressão disciplinar, os danos dela decorrentes ao serviço público, a repercussão do fato e, mormente, os antecedentes funcionais do imputado e a inexistência de reincidência, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2020.8.5.002453. RESOLVE: I** - Aplicar a penalidade disciplinar de **REPREENSÃO** ao **Delegado de Polícia Civil AUGUSTO CEZAR LOPES CUNHA, Matrícula nº 386.466-9**, face à violação ao art. 193, inc. VII, c/c o art. 201, ambos da Lei Estadual nº 6.123/68 - Estatuto do Funcionário Público Civil de Pernambuco, que deverá ser aplicada por escrito, com as respectivas anotações nos assentamentos funcionais do servidor policial civil; **II - DETERMINAR** a DIRH/PCPE que tome as providências necessárias ao cumprimento da penalidade administrativa ora aplicada, com as anotações de praxe condizentes ao tipo desta sanção disciplinar, remetendo o correspondente comprovante das anotações para juntada aos autos através do email: depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br. Recife, 24/03/2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1465, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2020.8.5.002390 - CG/SDS -SEI Nº 2020.8.5.002390

Sindicado: CB RRPM Mat. 104.238-6 CÁSSIO LOPES MOREIRA DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados pelo sindicado o qual teria, em tese, no dia 01 de julho de 2018, se deslocado até a residência da sua ex-esposa, a Srª L. R. S. M., localizada na rua Belém de Maria, nº 385, Janga – Paulista, e após se recusar a ir embora, passado a injuriar, ameaçar e agredir a referida senhora, além de tentar agredir Srª L. A. D. S. da C., irmã da Srª L. R. S. M, que passou a filmar as agressões tendo, a vítima L. R. S. M se dirigido a Delegacia de Polícia da 28ª Circunscrição – Paulista, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 18E0118006700, que deu origem ao Inquérito Policial nº 09.904.9019.00131/2018-13 na 5ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – Paulista, e posterior Ação Penal nº 0003209-05.2019.8.17.0990, na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda, ainda em tramitação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Extinguir o epigrafado processo, sem resolução do mérito, e com supedâneo nos mesmos autos, submeter a Conselho de Disciplina o doravante aconselhado CB RRPM Mat. 104.238-6 CÁSSIO LOPES MOREIRA DA SILVA, de acordo com o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do Art. 2º do Decreto Estadual nº 3.639 de 19 de agosto de 1975 a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Publique-se em **BG** da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1466, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2020.12.5.003134 - CG/SDS - 1ª CPDPM - SEI Nº 2020.12.5.003134

Aconselhado: SGT RRPM Mat. 611.979-4 VALDEVAN CORREIA DO NASCIMENTO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticadas, em tese, pelo sindicado no dia 25/11/2018 conforme Denúncia nº. 560/2018 – GTAC. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as fileiras da corporação por entender que não restou comprovado qualquer transgressão disciplinar praticada pelo aconselhado. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver o SGT RRPM Mat. 611.979-4 VALDEVAN CORREIA DO NASCIMENTO, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da

abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição. **II** - Publique-se em **BG** da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1467, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.001576 - SEI Nº 4015840-4/2015

Sindicado: 2º Sgt Mat. 920341-9 MARCOS SILVA DE LIMA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que, no dia 20/08/2015, na Rua Oliveira Lima, nº 935, bairro da Boa Vista, Recife-PE, o sindicato deixou a pistola Taurus, calibre .40, modelo 24/7, nº JAY 11293, com dois carregadores e 20 munições do mesmo calibre, pertencentes ao patrimônio do Estado, no interior do veículo que estava estacionado naquela via pública e que a susodita arma de fogo, carregadores e munições foram furtados do interior do automóvel; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS não acolheu o teor do relatório ofertado pelo Oficial sindicante; **RESOLVE: I – RESOLVE: I** - julgar o sindicato culpado das acusações; **II –** impor ao militar todos os efeitos administrativos que decorrem da aplicação da reprimenda de 11 (onze) dias de prisão, por haver coma sua conduta se amoldado ao disposto no art. 96 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), incidindo as atenuantes dos incisos I e IV do art. 24 da referida Lei; **III – deixar de impor a privação de liberdade constante no item II deste ato, em razão da vedação expressa no Art. 18, inciso VII do Decreto-Lei nº 667/1969, com redação dada pela Lei nº 13.967/2019, determinando a produção dos demais efeitos secundários da pena, nos termos do Decreto Estadual Nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020; IV –** delegar ao Superintendente de Gestão de Pessoas da SDS a competência para adotar a providência pendente estatuída no art. 32, inciso V da Lei 11.817/00; **V -** publicar em **BG** da SDS; **VI –** retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1468, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD SIGPAD nº 2018.8.5.001157 – CG/SDS SEI 7400879-8/2017

Sindicados: 2º Sgt PM Mat. 29.659-7 SILDIO ROBERIO GONCALVES DA SILVA e CB PM Mat. 109.753-9 LUIZ TAVARES DE ANDRADE JÚNIOR

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que não restou comprovado o teor da Denúncia nº 070/2017 – GTAC, de 09 de fevereiro de 2017, relativa a fato, em tese, ocorrido no dia 07/02/2017, por volta das 09h, no município de Vitória de Santo Antão-PE; **CONSIDERANDO** que o denunciante, devidamente convocado para prestar depoimento, por mais de uma vez, não compareceu ao órgão correccional; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher, **in totum**, o teor do Relatório da autoridade processante, do despacho do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria. **RESOLVE: I –** absolver os militares sindicados, com fundamento na insuficiência de provas; **II –** publicar a presente deliberação em BG da SDS; e **III –** retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1469, DE 24/03/2021 – SAD SIGPAD nº 2017.8.5.001523 – CG/SDS SEI 7408646-8/2016

Sindicados: 2º Sgt PM Mat. 102797-2 JOSIMAR ANDERSON DE AGUIAR TORRES, CB PM Mat. 9103422 GENIVAL GOMES DA SILVA e SD PM Mat. 111142-6 JAILTON FREIRE DE OLIVEIRA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que a presente SAD foi instaurada com o intuito de apurar a denúncia disciplinar de que, no dia 5/12/2016, o 2º Sgt PM Mat. 102797-2 JOSIMAR ANDERSON DE AGUIAR TORRES e o CB PM Mat. 9103422 GENIVAL GOMES DA SILVA, armados e fardados, com o auxílio de civis e de uma retroescavadeira, de forma violenta, teriam tentado invadir o terreno localizado no Loteamento Sinal Verde, no município de São Lourenço da Mata-PE, contexto em que os referidos graduados teriam entrado em atrito com o civil Fábio Barbosa de Araújo, denunciante qualificado nestes autos, o qual teria cercado o terreno em disputa e, com a ajuda do SD PM Mat. 111142-6 JAILTON FREIRE DE OLIVEIRA, teria resistido à investida, inclusive ficando assentado que, na ocasião, este militar se apresentou como segurança particular do proprietário do terreno e teria efetuado disparos de arma de fogo contra o nacional qualificado nos autos, bem como proferido palavras de calão em desfavor do 2º Sgt PM Mat. 102797-2 JOSIMAR ANDERSON DE AGUIAR TORRES; **CONSIDERANDO** que não foram comprovadas as acusações registradas em desfavor do 2º Sgt PM Mat. 102797-2 JOSIMAR ANDERSON DE AGUIAR TORRES e do CB PM Mat. 9103422 GENIVAL GOMES DA SILVA, entretanto, o elementos carreados aos autos demonstram a necessidade de seguimento da apuração em relação à conduta do SD PM Mat. 111142-6 JAILTON FREIRE DE OLIVEIRA, desta feita por meio do Conselho de Disciplina, não apenas para apuração do caso concreto, mas para proceder à investigação administrativa disciplinar do relacionamento do militar com o civil Fábio Barbosa de Araújo, denunciante qualificado neste autos, na disputa por posses de terrenos, tal como o que fora demonstrado no Conselho de Disciplina de SIGPAD nº 108.12.5.001710 e outros fatos que, nesse contexto, vierem a ser revelados; **CONSIDERANDO** que, no que tange à conduta do SD PM Mat. 111142-6 JAILTON FREIRE DE OLIVEIRA, os autos da SAD denotam a presença dos requisitos que determinam a competência do Conselho

de Disciplina, posto que, em tese, trata-se de condutas enquadradas nas alíneas "b" e "c" do art. 2º, inciso I, do Dec. 3.639/75; CONSIDERANDO que, com base nas observações constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da casa censora, o Corregedor Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher em parte o opinativo firmado em relatório pelo Oficial encarregado. RESOLVE: I – absolver, por insuficiência de provas, o 2º Sgt PM Mat. 102797-2 JOSIMAR ANDERSON DE AGUIAR TORRES e o CB PM Mat. 9103422 GENIVAL GOMES DA SILVA; II - extinguir a presente Sindicância Administrativa Disciplinar, sem resolução do mérito, determinando a adoção das providências necessárias à instauração do devido processo legal, qual seja: Conselho de Disciplina tendo como aconselhado o SD PM Mat. 111142-6 JAILTON FREIRE DE OLIVEIRA; III – R.P.C; IV – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1470, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD SIGPAD nº 2019.8.5.001735 – CG/SDS SEI 2019.8.5.001735

Sindicado: 1º Ten PM Mat. 910610-3 VLADEMIR JOSÉ DE ASSIS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o art. 47, caput da Lei 6.783/74, de 16 de outubro de 1974, bem como o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 6.957, de 3 de novembro de 1975; **CONSIDERANDO** que o teor das condutas noticiadas nos autos deve ser apurado pelo competente Conselho de Justificação, tendo em vista a indicação do Comandante Geral da PMPE, em atenção ao fato de que, em tese, no dia 1 de setembro de 2018, por volta das 0h10min, na Rua 48, em frente ao número 674, no bairro do Espinheiro, após abordagem procedida pela equipe de policiais da Operação Lei Seca, o 1º Ten QOPM Mat. 910.610-6 Vlademir José De Assis apresentou carteira funcional de Capitão PM, verificando-se, na mesma ocasião, que o Oficial foi surpreendido conduzindo o veículo individualizado nos autos sem o documento de porte obrigatório e com a CNH com validade vencida há mais de trinta dias; **CONSIDERANDO** que, na mesma ocorrência, o militar retirou, sem autorização, o apontado veículo do local em que estava legalmente retido para regularização e o conduziu sem estar devidamente licenciado; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher, **in totum**, o teor do Relatório da autoridade processante, do despacho do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria. **RESOLVE: I** – extinguir a presente SAD, sem resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, indicar o 1º Ten QOPM Mat. 910.610-6 Vlademir José De Assis para ser submetido ao Conselho de Justificação, corroborando, portanto, com a indicação procedida pelo Comandante Geral da PMPE; **II** – publicar a presente deliberação em **BG** da SDS; **III** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação, notadamente a remessa dos autos à autoridade competente para a submissão do Oficial a Conselho de Justificação. Recife, 24 de março de 2021

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1471, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO

SAD SIGPAD nº 2017.8.5.001727 – CG/SDS SEI SIGEPE 7408475-8/2016

Sindicados: 2º Sgt PM 22749-8 FAUSTA MARIA DA SILVA BEZERRA, SD PM MAT. 113963-0 CLÊNIO LUIZ SANTANA DA SILVA, SD PM MAT. 113907-0 DEYVSON GEOVANI TRINDADE DA SILVA E SD PM MAT. 118105-0 EMERSON HENRIQUE DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que os fatos que deram azo à instauração da vertente Sindicância Administrativa Disciplinar denotaram a presença dos requisitos que determinam a competência do Conselho de Disciplina, posto que, em tese, trata-se de condutas enquadradas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 2º, inciso I, do Dec. 3.639/75; CONSIDERANDO que, com base nas observações constantes no Parecer Técnico da Assessoria da casa censora, o Corregedor Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher em parte o opinativo firmado em relatório pelo Oficial encarregado. RESOLVE: I – Extinguir a presente Sindicância Administrativa Disciplinar, sem resolução do mérito, determinando a adoção das providências necessárias à instauração do devido processo legal, qual seja: Conselho de Disciplina; II – R.P.C; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1472, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2017.8.5.001603, 3ª CPDPM – SIGEPE n.º 7403648-5/2015

Autoridade Processante: MAJ PM WAGNER MENEZES DE OLIVEIRA

Sindicados: Sd PM Mat. 108.852-1 – DIEGO CARLOS MATIAS; Sd PM Mat. 111.523-5 – ALCIDÉSIO MARQUES DA SILVA; Sd PM Mat. 113.564-3 – LEANDRO PEREIRA COELHO; Sd PM Mat. 113.622-4 – CARLOS ALVES DA SILVA; Sd PM Mat. 113.641-0 – JOÃO PEDRO SILVA DE OLIVEIRA BEZERRA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que, no dia 29/05/2015, por volta das 19h, suspeitando da existência de drogas ilícitas no interior do imóvel apontado nos autos, os militares ingressaram na residência dos denunciante, com a aquiescência do nacional qualificado nos autos, entretanto, na diligência realizada não foi identificado qualquer ilícito, porém em razão da apontada ação policial os militares foram acusados dos desvios de condutas

narrados no Termo de Denúncia nº 391/2015 - GTAC; **CONSIDERANDO** que os referidos desvios de conduta, narrados no Termo de Denúncia nº 391/2015 – GTAC, não foram comprovados nos autos do Sindicância, mas, por outro lado, ficou demonstrado que, no caso concreto, os militares, sobretudo o mais antigo, tinham o dever de informar aos superiores hierárquicos sobre a ocorrência de tráfico de drogas antes de ingressar no imóvel, ainda que tal acesso tenha sido autorizado pelo interessado, cabendo aos militares mais modernos se certificar da regularidade da ação policial envidada e, constatada qualquer irregularidade, adotar as providências pertinentes; **RESOLVE: I** – julgar os militares sindicados culpados das condutas que incidiram na transgressão de natureza grave tipificada no artigo 77 da Lei nº 11.817/00; **II** – impor os efeitos administrativos que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de 21 (vinte e um) dias de prisão, com fundamento no Art. 77 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), contudo, **deixando de determinar a privação de liberdade dos militares**, em razão da vedação imposta pelo art. 18, VII do Decreto-Lei nº 667/1969, com redação dada pela Lei nº 13.967/2019, c/c o Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020; **III** – delegar aos Comandantes das Unidades nas quais se encontram lotados os militares sindicados a competência para, no caso concreto, proceder a atualização do comportamento, conforme determina o art. 32, inciso V da Lei 11.817/00; **IV** - encaminhar cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; **V** – publicar em BG da SDS; **VI** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1473, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO

SAD - SIGPAD Nº 2017.8.5.01779, SEI 8860503-3/2015 - SAD 1779/2017

Sindicados: CB Ref. PM 113.165-6 GUILHERME VIANA DE ALBUQUERQUE MELO FILHO, CB PM 109.718-0 GEVERTONY DE LIMA NUNES, CB PM 111.258-9 FELIPE ALVES GONÇALVES, CB PM 113.139-7 DIEGO LIMA DA SILVA, CB PM 113.415-9 MARCELO DOS SANTOS DE SANTANA, CB PM 113.483-3 CLEVSON HENRIQUE ANDRADE DE ALMEIDA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que não restaram comprovadas as acusações firmadas contra os militares sindicados, contra os quais pesou a acusação de, durante a ocorrência policial que se deu por volta da 3h, do dia 16/09/2015, terem praticado agressões físicas e psicológicas em desfavor dos nacionais qualificados nos autos, os quais foram atuados em flagrante delito pelos crimes de tráfico ilícito de drogas e porte ilegal de arma de fogo, na rua Vitória, s/n, Águas Compridas, Olinda-PE; **CONSIDERANDO** que a autoridade processante chegou à conclusão de que não restou provado o cometimento de transgressão disciplinar, opinativo que foi acolhido pelo Corregedor Auxiliar Militar e em Despacho homologatório, arrematados no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** - Absolver o CB PM 111.258-9 FELIPE ALVES GONÇALVES por negativa de autoria e os demais sindicados por inexistência de provas das acusações que ensejaram a presente SAD, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo e no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar; **II** - Publique-se em BG da SDS; e **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1474, DE 24/03/2021 – SAD SIGPAD nº 2017.8.5.002272 – CG/SDS SEI 8810680-4/2016

Sindicados: 3º Sgt PM Mat. 103047-7 GUSTAVO DA SILVA GUIMARÃES, CB PM Mat. 113338-1 CLENIO SOARES DA CRUZ e CB PM Mat. 110887-5 ALEXANDRE DA SILVA VASCONCELOS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que os autos da SAD denotam a presença dos requisitos que determinam a competência do Conselho de Disciplina, posto que, em tese, trata-se de condutas enquadradas nas alíneas "b" e "c" do art. 2º, inciso I, do Dec. 3.639/75; **CONSIDERANDO** que, com base nas observações constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Relatório da Autoridade processante, o Corregedor Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher o opinativo firmado em relatório pelo Oficial encarregado. **RESOLVE: I** – extinguir a presente Sindicância Administrativa Disciplinar, sem resolução do mérito, determinando a adoção das providências necessárias à instauração do devido processo legal, qual seja: Conselho de Disciplina tendo como aconselhados o 3º Sgt PM Mat. 103047-7 GUSTAVO DA SILVA GUIMARÃES, CB PM Mat. 1133381 CLENIO SOARES DA CRUZ e CB PM Mat. 1108875 ALEXANDRE DA SILVA VASCONCELOS; **II** – R.P.C; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1475, DE 24/03/2021 – SAD SIGPAD nº 2019.8.5.001156 – CG/SDS SEI 2019.8.5.001156

Sindicados: 1º Sgt PM RRPM 27925-0 LEONARDO GERONCIO DO NASCIMENTO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que os autos da SAD denotam a presença dos requisitos que determinam a competência do Conselho de Disciplina, posto que, em tese, trata-se de condutas enquadradas

nas alíneas "b" e "c" do art. 2º, inciso I, do Dec. 3.639/75; **CONSIDERANDO** que, com base nas observações constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Relatório da Autoridade processante, o Corregedor Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher o opinativo firmado em relatório pelo Oficial encarregado. **RESOLVE: I** – extinguir a presente Sindicância Administrativa Disciplinar, sem resolução do mérito, determinando a adoção das providências necessárias à instauração do devido processo legal, qual seja: Conselho de Disciplina; **II** – R.P.C; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1476, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO -SAD - SIGPAD/SEI Nº 2017.8.5.002155

SINDICADO: 2º Sgt Mat. 102801-4 JOSIMAR ARAÚJO DE MELO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que o militar não cometeu qualquer irregularidade, no dia 27/06/2016, por volta da 10h, na Rodovia PE-15, quilômetro 10, bairro do Nobre, Paulista-PE, durante fiscalização de trânsito na qual abordou o veículo S-10 de placa HVK-9909, pertencente ao denunciante qualificado nos autos, oportunidade em que o militar extraiu a notificação de trânsito; **CONSIDERANDO** que, por outro lado, foi avertido que o 2º Sgt. RR PM ENOQUE PASTOR DO NASCIMENTO, que na ocasião era lotado na Corregedoria Geral da SDS, por meio de contato telefônico, teria tentado intervir na apontada ocorrência; **CONSIDERANDO** o teor do relatório conclusivo, do Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS; **RESOLVE: I** – absolver o Sindicato por negativa de autoria de transgressão disciplinar militar; **II** – determinar a adoção das providências disciplinares para a apuração da conduta do 2º Sgt RR PM Mat. 25.919-5 ENOQUE PASTOR DO NASCIMENTO; **III** - retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março 2021

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1477, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO

CJ - SIGPAD Nº 2018.11.5.000893, SEI Nº 3900000919.000020/2019-46

Oficiais Justificantes: Cel RRPM Mat. 1706-0 WALDEMIR JOSÉ VASCONCELOS DE ARAÚJO e TC PM Mat. 920422-9 LAURINALDO FÉLIX NASCIMENTO.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, I, da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar, sob o viés ético-disciplinar, a imputação do Ministério Público Federal, em face de denúncia apresentada à Justiça Federal, o fato apontado nos autos de que no período compreendido entre 21 de janeiro e 10 de março de 2010, os referidos oficiais justificantes, em tese, agindo em unidade de designios e mediante divisão de tarefas, consciente e voluntariamente, frustraram, por meio de ajuste e utilização de documentos falsos, o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 02/2010; **CONSIDERANDO** que no curso do Conselho de Justificação houve a constatação da existência de uma Sentença Criminal exarada pelo Magistrado da 13ª Vara Criminal da Justiça Federal, que reconheceu o instituto da prescrição punitiva nos autos do referido Processo Crime, o que veio a ensejar na confirmação de que no âmbito administrativo também foi alcançado pelo cutelo prescricional; **CONSIDERANDO** que, após analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, em ato arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** - reconhecer a incidência do instituto jurídico da prescrição e, por isso, declarar extinta a punibilidade disciplinar dos oficiais justificantes, nos termos do Art. 123, inciso IV do CPM; **II** - determinar a publicação desta deliberação em Boletim Geral da SDS; **III** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife-PE, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1478, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO

PL - SIGPAD nº 2017.5.5.000352 - SEI: PL 0352/2017 - SIGEPE Nº 7400489-5/2017

Licenciandos: - Sd PM Mat. 113.400-0 ALDRO JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR

- Sd PM Mat. 117.422-3 ROGÉRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

- Sd PM Mat. 118.882-8 FLÁVIA CRISTINA ALVES DA SILVA SOUZA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo de Licenciamento **ex-officio** a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados pelos Licenciandos em uma abordagem policial, ocorrida por volta das 19h40min do dia 21 de janeiro de 2017, ao agirem de maneira negligente e desatenciosa com as normas vigentes na Corporação. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, chegou-se à conclusão de que dois dos três Licenciandos não atenderam o prescrito no Manual de Abordagem adotado pela PMPE, deixando inclusive de gerar a ocorrência perante o CIODS. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar em parte o versado relatório conclusivo, em razão dos apontamentos exarados no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, com arrimo no §1º, Art. 51 da Lei Estadual 11.781/2000, entendendo pela

absolvição da um dos integrantes da guarnição. **RESOLVE: I** - julgar culpados os Soldados **PM Mat. 113.400-0 ALDRO JOSÉ ALVES DA SILVA JUNIOR** e **Mat. 117.422-3 ROGÉRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, aplicando a cada um a reprimenda disciplinar de **20 (vinte) dias de PRISÃO**, por ambos terem violado os artigos 83 e 139, com atenuantes do Art. 24, incisos I e II e agravantes do Art. 25, incisos IV, VI e IX, tudo da Lei Estadual nº 11.817/2000, combinado com as disposições normativas do Procedimento Operacional Padrão (POP) nº 003 e 010, instituídos pela Portaria do Secretário de Defesa Social nº 689, de 25FEV13, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 036, de 26FEV13, no entanto, deixando de determinar a privação de liberdade dos referidos licenciandos, considerando a vedação imposta pelo Art. 18, VII, do Decreto-Lei nº 667/1969, com redação dada pela Lei nº 13.967/2019, c/c o Decreto Estadual nº 50.014/2020; **II** - absolver a **Sd PM Mat. 118.882-8 FLÁVIA CRISTINA ALVES DA SILVA SOUZA**, por não vislumbrar cometimento de qualquer tipo de transgressão disciplinar; **III** – Delegar ao(s) Comandante(s) da(s) Unidade(s) onde se encontram lotados os militares culpados a competência para adotar(em) a providência estatuída no Art. 32, inciso V, da Lei 11.817/00; **IV** - Publique-se em BG da SDS; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Nº 1479, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD nº 2018.5.5.001057

Encarregado: Júlio Ricardo Rodrigues de Aragão

SEI / SIGEPE nº 7406487-0/2015

Licenciandos: Ex-PM MAT. 113.773-5 BRUNO GOMES DANTAS CÂMARA e Ex-PM MAT. 115.737-0 BATISTA JOSÉ DA COSTA FILHO.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, I, da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** as apurações para realizadas em torno das imputações que pesaram sobre os licenciandos de praticarem ilícito penal e administrativo no dia 03MAIO2015, por volta das 13h, próximo ao Caxangá Golf Club; **CONSIDERANDO** que, após analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS homologou o relatório ofertado pelo encarregado; **RESOLVE: I** – **ABSOLVER** os licenciandos por não restar provado que tenham concorrido para a realização do fato, considerando-os capazes de permanecerem integrando a aludida Corporação, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Publique-se em BG da SDS; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife-PE, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Nº 1480, DE 24/03/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2017.8.5.002002 - SEI: 7404868-1/2016

Encarregado: MAJ PM DANIEL CARLOS DE FRANÇA

Sindicado: - Sd PM Mat. 112.342-4 CARLOS HENRIQUE GOMES BENTO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar possível desvio de conduta praticado pelo sindicado em abordagem de fiscalização de trânsito, ocorrida por volta das 22h30 do dia 13MAIO2016; **CONSIDERANDO** que o raio apuratório não identificou qualquer descompasso na referida abordagem, restou provado que o sindicato deu causa a um retardo na entrega da documentação à Seção de Tráfego do 1º BPTAN, atinente à notificação de trânsito cujo anexo tinha a apreensão da Carteira de Habilitação Nacional da condutora; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar em parte o versado relatório conclusivo, em razão dos apontamentos exarados no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 51 da Lei Estadual 11.781/2000, visto que os bons antecedentes do sindicado deveriam ser sopesados; **RESOLVE: I** - julgar culpado o **Sd PM Mat. 112.342-4 CARLOS HENRIQUE GOMES BENTO**, tendo em vista a infrigência do Art. 123, da Lei Estadual nº 11.817/2000, contudo, em razão dos bons antecedentes, considerando a existência de vários elogios em seus assentamentos, inclusive por ser a primeira reprimenda disciplinar em seu desfavor, delibero pela aplicação do recurso da **ADVERTÊNCIA**, conforme ditames do § 3º do Art. 28 do Código Disciplinar. **II** - Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de março de 2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Nº 1481, DE 24/03/2021 – O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar nº 158 de 26.03.2010; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e, em especial, da eficiência e do interesse público ex vi do art. 37, da CF/88; **CONSIDERANDO** que o poder regulamentador é a prerrogativa atribuída à Administração de editar normas gerais que permitam a efetivação de dispositivos legais, tratando se de poder intrínseco aos órgãos públicos, que têm, dentro de suas esferas de competência, incumbências de gerenciar interesses públicos e de editar atos normativos que visem à consecução de suas funções legais; **CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 45/04 acrescentou no rol do artigo 5º, inciso LXXVIII, o princípio da razoável duração do processo no âmbito da Administração Pública, expressando a preocupação do legislador constitucional com a prestação célere e eficiente dos processos administrativos; **CONSIDERANDO** a necessidade de a

Administração implementar ações e medidas que busquem uma maior efetividade e eficiência, que impõem a observância do princípio da razoável duração do processo administrativo disciplinar a cargo da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, respeitadas as GARANTIAS constitucionais do devido processo legal e a finalidade pública; **CONSIDERANDO** que a aplicação da eficiência garante o desenvolvimento de um processo célere, simples, com finalidade pré-definida; **CONSIDERANDO** o contido na Lei nº 6.123/1968, nos seus artigos 223 e 224, §2º, **CONSIDERANDO** a Portaria Cor. Ger./SDS nº 474/2020, publicada no BGSDS 226 de 03DEZ2020, **CONSIDERANDO** a Declaração de Suspeição de membro da 5ª CPDPC para atuar no PAD de NUP/SIGPAD 2020.13.5.004251, exarada no Processo SEI 3900000008.005605/2020-69 (despacho 10225324), e o Despacho 1128 da Corregedoria Auxiliar Civil, datado de 11/12/2020 (10340236), inseridos nos autos do PAD referido, em tramitação na 5ª CPDPC. **RESOLVE: SUBSTITUIR** o Comissário de Polícia Civil Membro da 5ª CPDPC, **CÍCERO ROMERO DOS SANTOS**, Mat. 2.734.010, pela Comissária de Polícia Civil, Membro da 1ª CPDPC, **PATRICIA DE ARAÚJO GALINDO**, Mat. 273.025-1, para atuar, especificamente, no PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE NUP/SIGPAD 2020.13.5.004251 ora em tramitação na 5ª CPDPC; Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Recife, 24/03/2021.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO DIA 19/03/2021
CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA

PROCESSO SEI Nº 3900000622.000133/2021-91 – ANDRE FABIANO PACIFICO, matrícula nº 208594-1, Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil. **DEFIRO** o pedido nos termos Encaminhamento nº 398/2021 - SDS - GGAJ, com efeito retroativo a 12/10/2020.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA DO COMANDO GERAL

Nº 171/DGP9, de 25/03/2021. EMENTA: Promove Oficiais. O Comandante Geral da PMPE, com base no Art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16 JUN 94, c/c o Art. 1º, Inc. I e II do Dec. nº 14412/90 e o Art. 21 e seus parágrafos, da LC nº 059, de 05 JUL 04, **RESOLVE: I - Promove, no ato de transferência à Inatividade, os Policiais Militares que se seguem: Ao Posto de Coronel, Ten Cel 920492-0 Marcelo Andrade Barbosa, Ao Posto de 2º Ten, ST, 31117-0 Jadson de Santana Silva, 920320-6 Leonardo Alves Cabral, 930231-0 Joás José da Silva. II - Fica condicionada a promoção do Inciso I desta portaria, ao acolhimento do processo de inatividade pela FUNAPE, contando-se os efeitos desta promoção da publicação do ato de inativação no DOE/PE. III - A não homologação pelo TCE/PE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma do supracitado militar, impedirá os efeitos jurídicos do Inciso I, desta portaria, de forma *ex-tunc*, ou seja, a partir da publicação do ato aposentatório. **Vanildo** Neves de Albuquerque Maranhão Neto – **Cel PM Comandante Geral.** (3900000065.000820/2021-70)**

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 059, de 26/03/2021).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Termo Aditivo nº 001/2021

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Primeiro aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica Nº 001/2020 - DPLAG/CBMPE-SDS, que entre si celebram o Estado de Pernambuco, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, e de outro lado, a Aeroporto do Nordeste do Brasil S/A (AENA), para os fins que especifica. Objeto: Manter o desenvolvimento, por meio do CBMPE, das atividades especializadas de prevenção, salvamento e combate a incêndios em aeronaves e nas instalações aeroportuárias no âmbito do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes – Gilberto Freyre. Não existirá a transferência de recursos financeiros entre as partes. Vigência: até 31/3/2022. Assinam: Comandante Geral do CBMPE e representantes da Aeroporto do Nordeste do Brasil S/A.

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Ext. 1a publ. o ARP Nº 005/2021 celebrado com a empresa INJEMEDIC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.145.496/0001-00, referente ao Proc. 0246.2020.CPLI.PE.0030.DASIS, Objeto: aquisição eventual SONDAS E CÂNULAS por um período de 12 meses, indicados no Termo de Referência (Anexo I do Edital), sob o regime de fornecimento imediato e integral, conforme as especificações técnicas constantes do referido anexo e da proposta da DETENTORA DA ATA, para atender às demandas do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE, com vigência de 25/03//21 à 24/03/2022. Ext. 1a publ. o ARP Nº 006/2021 celebrado com a empresa PRIOM TECNOLOGIA EMEQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.619.992/0001-56, referente ao Proc.0246.2020.CPLI.PE.0030.DASIS, Objeto: aquisição eventual SONDAS E CÂNULAS por um período de 12 meses, indicados no Termo de Referência (Anexo I do Edital), sob o regime de fornecimento imediato e integral, conforme as especificações técnicas constantes do referido anexo e da proposta da DETENTORA DA ATA, para atender às demandas do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE, com vigência de 25/03//21 à 24/03/2022. Recife 01/03/2021, Recife 26/03/2021 Tibério César dos Santos – CEL PM – Diretor da DASIS.

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Reconheço e Ratifico

Processos no INC. IV, ART 24, Lei Fed. nº 8.666/93: - **Proc.0005.2021.CPLII.DL.0003.2021-Dasis-** Obj. Fornecimento emergencial de reagentes para testes de coagulação c/ cessão gratuita dos equipamentos em regime de comodato, p/ este Sismepe: Firmas: Biosystems NE Com. de prod. lab.hosp.ltda.CNPJ 08.282.077/0001-03, valor R\$20.300,00. Recife, 25 de março 2021. Tibério César dos Santos - Cel PM - Diretor.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II

ADJUDICO o 0004.2021.CPL-II.PE.0003.DAG-SDS.FESPDS – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA IMPERMEABILIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO SUPERIOR DO CPC PALMARES**, localizado à Rua Projetada s/nº, Palmares – PE. VENCEDOR: EP - ENGRENAGEM PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ Nº 04.614.627/0001-93 – 1ª Classificada no LOTE ÚNICO, VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 13.779,9926. Recife/PE, 25/03/2021. MARCOS SILVA DE LIMA – Pregoeiro/Presidente – CPL II/SDS.

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração